



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 462/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/08/2002 - (154ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000014/2002 AI No. 2/200009185
RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.ORIGINÁRIO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS
CONS.DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTO DESTITUÍDO DE VALIDADE E EFICÁCIA. EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS BAIXADO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é decorrente de documento fiscal inidôneo em face do emitente das mercadorias estar baixado de Ofício do CGF, conforme Ato 075/2001, DOE de 08/10/01.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Revel a nível de 1ª Instância.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Pela total Procedência do feito fiscal – fls.21 a 23.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Requer o provimento do Recurso Voluntário para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração e determinando o seu arquivamento ou que seja diminuída a base de cálculo utilizada na ação fiscal. Fls.27 a 35.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N.º 0442/02 a consultoria tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento em parte, a fim de que ser reformada a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal, nos termos do parecer.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. A emitente das Notas Fiscais estava baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

Vale destacar, preliminarmente, com pertinência à matéria a conceituação de Cadastro de acordo com o RICMS, senão vejamos:

Cadastro geral da fazenda – CGF – “é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através do Núcleo de Execução de Cadastramento (NECAD) ou no Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento ...”

Assim, em hipótese alguma a remetente das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária.

A transportadora não poderia por sua vez, aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens que estivessem desacompanhados dos documentos fiscais próprios, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF.

Destarte, a recorrente, transportadora é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada a obrigação tributária e por conseqüência ao pagamento do imposto.

No que concerne a Base de Cálculo realmente o lançamento fiscal merece reparo, ficando o valor disposto da seguinte forma, de acordo com as Notas Fiscais de N°s 288 e 289 que somam R\$ 14.960,00 (quatorze mil e novecentos e sessenta reais) acrescido, no entanto, do percentual de 30% previsto na legislação no art. 25, XIV do Dec.24.569/97.

NOTAS FISCAIS: R\$ 5.984,00 + 8976,00 = R\$ 14.960 + 30% =19.448,00
B.C: R\$ 19.448,00
ICMS: R\$ 2.333,76 (12%) - PRODUTOS DE INFORMÁTICA
MULTA: R\$ 7.779,20
TOTAL: R\$ 10.112,96

Ressalte-se que, a lição do ilustre José Ribeiro Neto não é pacífica, o Contencioso não vem firmando o entendimento de que não há percentual de agregação, por entender que o lucro já estaria embutido no citado documento fiscal. O Art.25, XIV para todos os efeitos continua em plena vigência.

Assim, a acusação fiscal está plenamente caracterizada. O Decreto 24.569/97 em seu artigo 131, determina o seguinte: " Que considerar-se-á inidôneo o documento que **não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Quanto a responsabilidade tributária ressalte-se que como já somos sabedores a responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável, ou mesmo da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Deste modo, caberia ao transportador das mercadorias o devido cuidado ao conduzir tais mercadorias com as devidas Notas Fiscais antes mesmo de iniciada a saída das mesmas, o que não se verificou, vez que, tais mercadorias estavam acobertadas com documentos inidôneos.

E ainda, o transportador não poderia ter aceitado despacho ou efetuado o transporte de mercadorias que não estivessem acompanhadas dos documentos fiscais próprios (art.140 RICMS), sob pena de tomar para si a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário.

Destacaremos o que preconiza o art.21,II, "c" do Dec.24.569/97:

"ART.21- São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c- que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

Assim, de fato, as mercadorias encontravam-se em situação irregular. Vejamos o que preconiza o Art.829 do Dec.24.569/97, abaixo transcrito:

"Art.829- Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Logo, os argumentos da recorrente não são capazes de ilidir o feito fiscal, vez que, infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária **ou não**, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e no mérito que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória de 1ª Instância para parcial – procedência, em virtude da redução da Base de Cálculo nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

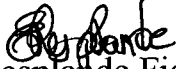
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EXPRESSO GUANABARA S/A E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

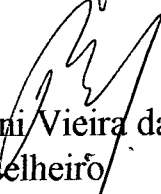
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. Foram votos vencidos o do conselheiro proponente e do conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, também por maioria de voto, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar **Parcialmente Procedente** o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, relator originário, Affonso Taboza Pereira que se pronunciaram pela Improcedência da autuação. Foi designada para lavrar esta resolução a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, por ter sido o primeiro voto discordante. Ausentes ocasionalmente, os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

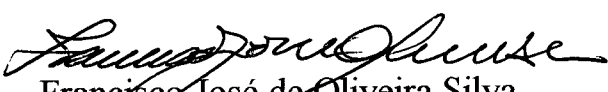
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

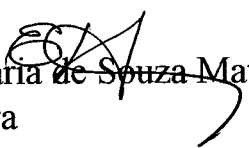

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado